



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 100 /2015.

Goiânia, 11 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO.**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Esporte e Lazer -Fundo de Esporte- e dá outras providências.

Extraem-se do Processo nº 201500013002713, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, as razões formuladas pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, que levaram à necessidade de criação do referido Fundo, com as quais consinto e que passo a transcrever:

“Encaminho à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de lei que tem a finalidade de criação de um fundo especial de esporte para viabilizar o recebimento de recursos para utilização específica da área de Esporte, que será vinculado à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte. O Fundo Especial de Esporte e Lazer -FUNDO DE ESPORTE- tem por objetivo ampliar e consolidar a execução dos programas de esporte e lazer e proporcionar aporte de recursos financeiros para financiamento de projetos e atividades bem como recebimento de numerários oriundos de leis destinados especificamente à área de esporte e lazer.

A criação do FUNDO DE ESPORTE faz-se necessária principalmente com o advento da Lei nº 18.687, de 03 de dezembro de 2014, que extinguiu a Agência Goiana de Esporte e Lazer -AGEL- cujas competências foram atribuídas à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes -SEDUCE. Cabe ressaltar que a extinta AGEL era uma autarquia e, sendo um órgão da administração indireta, tinha a prerrogativa de autonomia administrativa e financeira, a



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



qual arrecadava receitas em função de sua atividade própria, essas receitas eram revertidas para aplicação na área de esportes. Ao contrário da extinta AGEL, a SEDUCE é um órgão da administração direta, que não possui autonomia administrativa e financeira, impossibilitada de receber receitas próprias e suas atividades são financiadas basicamente com recursos do Tesouro Estadual. Portanto, a criação do FUNDO DE ESPORTE configura como o mecanismo que possibilitará à SEDUCE receber as receitas que antes eram destinadas à AGEL, de forma a dar suporte financeiro, com recursos provenientes de diversas fontes, destinado a apoiar o custeio e manutenção de ações consolidadas buscando ampliar e consolidar a execução dos programas de esporte e lazer, com o objetivo de desenvolver uma política esportiva de estado em que estimule e garanta um apoio aos atletas do Estado de Goiás. As principais atividades a serem financiadas pelo FUNDO DE ESPORTE são relacionadas ao desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente; ao desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais proposto neste anteprojeto de lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do país e estas com as de outras nações; a capacitação de professores de educação física e técnicos de desporto; a construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas; e o apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.”

Subscrevo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº

, DE

DE

DE

Dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Esporte e Lazer -Fundo de Esporte- e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Esporte e Lazer -FUNDO DE ESPORTE-, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, com o objetivo de ampliar e consolidar a execução dos programas de esporte e lazer, bem como proporcionar aporte de recursos financeiros para financiamento de projetos e atividades participativas nos municípios goianos.

Art. 2º Consideram-se incluídas nos objetivos destacados no art. 1º desta Lei as ações de:

I – desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

II – desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e promover integração entre pessoas e comunidades do país, como também entre estas e as de outras nações;

III – capacitação de professores de educação física e técnicos de desporto;

IV – construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

V – apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º São fontes de recurso do Fundo de Esporte:

I – créditos orçamentários que lhe forem destinados pelo Estado de Goiás;

II – participação de 2% (dois por cento) dos recursos de antecipação por parte das empresas beneficiárias do incentivo do FUNPRODUZIR,

conforme o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000;

III – 5% (cinco por cento) do valor captado pelo proponente oriundo do Programa PROESPORTE – Programa Estadual de Incentivo ao Esporte;

IV – auxílios, doações, subvenções, contribuições, transferências, acordos e ajustes;

V – rendimentos e acréscimos provenientes de aplicações no mercado financeiro de saldos disponíveis nas suas contas bancárias;

VI – retorno dos financiamentos concedidos sob a forma de empréstimos reembolsáveis;

VII – recursos provenientes de convênios celebrados nos âmbitos federal, estadual e municipal;

VIII – outras rendas eventuais extraordinárias que, por disposição legal ou sua natureza, lhe forem destinadas.

Art. 4º A receita apurada pelo Fundo de Esporte destina-se a programas, atividades e financiamentos de projetos vinculados a:

I – apoio, promoção e fortalecimento do esporte goiano, consideradas suas várias matrizes e formas de expressão;

II – apoio, promoção e incentivo ao esporte rendimento, para desporto, esporte amador e desenvolvimento de esportes olímpicos e paraolímpicos;

III – promoção, difusão e realização de ações e eventos esportivos no Estado;

IV – viabilidade da participação de atletas em eventos esportivos de relevância nacional e internacional;

V – ampliação do acesso da população às ações de esporte e lazer;

VI – reforma, restauração, construção e adequação de espaços esportivos estaduais;

VII – elaboração e implementação do Plano Estadual de Esporte das políticas esportivas do Governo Estadual.



Art. 5º Os recursos financeiros do Fundo de Esporte serão movimentados exclusivamente em conta especial própria, denominada Fundo de Esporte, aberta em agência de instituição bancária atuante como agente financeiro do Tesouro Estadual, com escrituração específica, observadas as normas vigentes.

Art. 6º O Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esporte será o ordenador de despesas do Fundo de Esporte.

Art. 7º Os demonstrativos financeiros do Fundo de Esporte obedecerão ao disposto na legislação federal, especialmente na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e, ainda, nas demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 8º O Fundo de Esporte tem contabilidade própria, aplicando-se à sua movimentação as normas gerais de direito financeiro e orçamentário.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação do Fundo será consolidada à conta da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 9º Os bens adquiridos com recursos do Fundo de Esporte serão incorporados ao patrimônio do Governo do Estado de Goiás.

Art. 10. Os rendimentos auferidos com as aplicações dos recursos do Fundo de Esporte no mercado financeiro serão obrigatoriamente a ele revertidos.

Art. 11. Os saldos financeiros positivos, apurados em balanços anuais, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do Fundo de Esporte.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no fluente exercício, créditos especiais até o limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para a execução das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto ao seu art. 3º, a partir de 1º de janeiro de 2015.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de de 2015, 127ª da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 13 / 09 / 2015  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2015003073**

Data Autuação: 11/09/2015

Nº Ofício MSG: 100 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

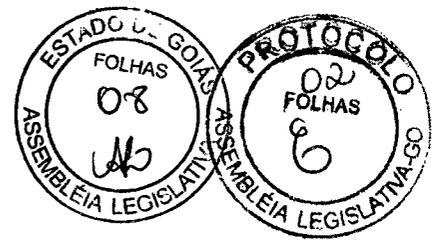
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE ESPORTE E LAZER -FUNDO DE ESPORTE- E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015003073



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 100 /2015.

Goiânia, 11 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO.**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Esporte e Lazer -Fundo de Esporte- e dá outras providências.

Extraem-se do Processo nº 201500013002713, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, as razões formuladas pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, que levaram à necessidade de criação do referido Fundo, com as quais consinto e que passo a transcrever:

“Encaminho à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de lei que tem a finalidade de criação de um fundo especial de esporte para viabilizar o recebimento de recursos para utilização específica da área de Esporte, que será vinculado à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte. O Fundo Especial de Esporte e Lazer -FUNDO DE ESPORTE- tem por objetivo ampliar e consolidar a execução dos programas de esporte e lazer e proporcionar aporte de recursos financeiros para financiamento de projetos e atividades bem como recebimento de numerários oriundos de leis destinados especificamente à área de esporte e lazer.

A criação do FUNDO DE ESPORTE faz-se necessária principalmente com o advento da Lei nº 18.687, de 03 de dezembro de 2014, que extinguiu a Agência Goiana de Esporte e Lazer -AGEL- cujas competências foram atribuídas à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes -SEDUCE. Cabe ressaltar que a extinta AGEL era uma autarquia e, sendo um órgão da administração indireta, tinha a prerrogativa de autonomia administrativa e financeira, a



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

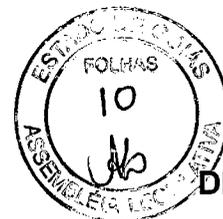


qual arrecadava receitas em função de sua atividade própria, essas receitas eram revertidas para aplicação na área de esportes. Ao contrário da extinta AGEL, a SEDUCE é um órgão da administração direta, que não possui autonomia administrativa e financeira, impossibilitada de receber receitas próprias e suas atividades são financiadas basicamente com recursos do Tesouro Estadual. Portanto, a criação do FUNDO DE ESPORTE configura como o mecanismo que possibilitará à SEDUCE receber as receitas que antes eram destinadas à AGEL, de forma a dar suporte financeiro, com recursos provenientes de diversas fontes, destinado a apoiar o custeio e manutenção de ações consolidadas buscando ampliar e consolidar a execução dos programas de esporte e lazer, com o objetivo de desenvolver uma política esportiva de estado em que estimule e garanta um apoio aos atletas do Estado de Goiás. As principais atividades a serem financiadas pelo FUNDO DE ESPORTE são relacionadas ao desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente; ao desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais proposto neste anteprojeto de lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do país e estas com as de outras nações; a capacitação de professores de educação física e técnicos de desporto; a construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas; e o apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.”

Subcrevo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Esporte e Lazer -Fundo de Esporte- e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Esporte e Lazer -FUNDO DE ESPORTE-, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, com o objetivo de ampliar e consolidar a execução dos programas de esporte e lazer, bem como proporcionar aporte de recursos financeiros para financiamento de projetos e atividades participativas nos municípios goianos.

Art. 2º Consideram-se incluídas nos objetivos destacados no art. 1º desta Lei as ações de:

I – desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

II – desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e promover integração entre pessoas e comunidades do país, como também entre estas e as de outras nações;

III – capacitação de professores de educação física e técnicos de desporto;

IV – construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

V – apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º São fontes de recurso do Fundo de Esporte:

I – créditos orçamentários que lhe forem destinados pelo Estado de Goiás;

II – participação de 2% (dois por cento) dos recursos de antecipação por parte das empresas beneficiárias do incentivo do FUNPRODUZIR,



conforme o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000;

III – 5% (cinco por cento) do valor captado pelo proponente oriundo do Programa PROESPORTE – Programa Estadual de Incentivo ao Esporte;

IV – auxílios, doações, subvenções, contribuições, transferências, acordos e ajustes;

V – rendimentos e acréscimos provenientes de aplicações no mercado financeiro de saldos disponíveis nas suas contas bancárias;

VI – retorno dos financiamentos concedidos sob a forma de empréstimos reembolsáveis;

VII – recursos provenientes de convênios celebrados nos âmbitos federal, estadual e municipal;

VIII – outras rendas eventuais extraordinárias que, por disposição legal ou sua natureza, lhe forem destinadas.

Art. 4º A receita apurada pelo Fundo de Esporte destina-se a programas, atividades e financiamentos de projetos vinculados a:

I – apoio, promoção e fortalecimento do esporte goiano, consideradas suas várias matrizes e formas de expressão;

II – apoio, promoção e incentivo ao esporte rendimento, para desporto, esporte amador e desenvolvimento de esportes olímpicos e paraolímpicos;

III – promoção, difusão e realização de ações e eventos esportivos no Estado;

IV – viabilidade da participação de atletas em eventos esportivos de relevância nacional e internacional;

V – ampliação do acesso da população às ações de esporte e lazer;

VI – reforma, restauração, construção e adequação de espaços esportivos estaduais;

VII – elaboração e implementação do Plano Estadual de Esporte das políticas esportivas do Governo Estadual.



Art. 5º Os recursos financeiros do Fundo de Esporte serão movimentados exclusivamente em conta especial própria, denominada Fundo de Esporte, aberta em agência de instituição bancária atuante como agente financeiro do Tesouro Estadual, com escrituração específica, observadas as normas vigentes.

Art. 6º O Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esporte será o ordenador de despesas do Fundo de Esporte.

Art. 7º Os demonstrativos financeiros do Fundo de Esporte obedecerão ao disposto na legislação federal, especialmente na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e, ainda, nas demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 8º O Fundo de Esporte tem contabilidade própria, aplicando-se à sua movimentação as normas gerais de direito financeiro e orçamentário.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação do Fundo será consolidada à conta da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 9º Os bens adquiridos com recursos do Fundo de Esporte serão incorporados ao patrimônio do Governo do Estado de Goiás.

Art. 10. Os rendimentos auferidos com as aplicações dos recursos do Fundo de Esporte no mercado financeiro serão obrigatoriamente a ele revertidos.

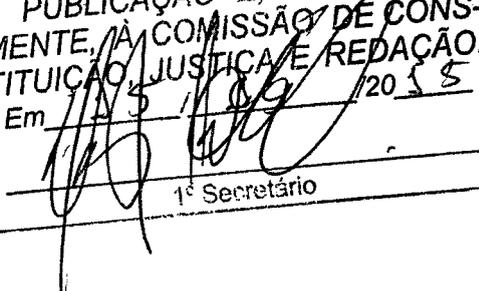
Art. 11. Os saldos financeiros positivos, apurados em balanços anuais, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do Fundo de Esporte.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no fluente exercício, créditos especiais até o limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para a execução das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto ao seu art. 3º, a partir de 1º de janeiro de 2015.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de de 2015, 127º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 15 / 09 / 2015  
  
1º Secretário